



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 616/2018

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de dezembro, e nos artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de agosto, nomeio como Adjunta do meu Gabinete, a Juíza de Direito Maria Carolina Silva Duarte, colocada no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em acumulação com estas funções e com redução de serviço naquele tribunal, com efeitos a partir de 4 de janeiro de 2018.

21 de dezembro de 2017. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *Vitor Manuel Gonçalves Gomes*.

311028428

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Despacho (extrato) n.º 617/2018

Em conformidade com o estipulado na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por Despacho de 18 de dezembro de 2017, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, foi autorizada, a seu pedido, a cessação da comissão de serviço no cargo de Auditora-Chefe, com efeitos a 1 de janeiro de 2018, da licenciada Maria José Sobral Pinto de Sousa, técnica verificadora superior principal do mapa de pessoal desta Direção-Geral, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

22 de dezembro de 2017. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala*.

311029165

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Despacho n.º 618/2018

Mostra-se necessário proceder à redefinição da composição do grupo de trabalho responsável pelo projeto de informatização da jurisprudência desta Relação, nos termos e para os efeitos do Despacho n.º 2732/2005, de 20 de janeiro de 2005, do Secretário de Estado da Administração Judiciária, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de fevereiro de 2005 (em conjugação com o teor do Despacho n.º 7546/2004, de 31 de março de 2004, do Secretário de Estado da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 16 de abril de 2004), uma vez que os magistrados anteriormente designados para o efeito, o foram apenas até ao fim do corrente ano de 2017.

Assim, tendo-se em conta as disponibilidades manifestadas (convidados que foram todos os senhores desembargadores para se pronunciarem) e as necessidades de serviço, designo para tal, e com efeitos durante o ano de 2018, os seguintes Ex.^{mos} Senhores Desembargadores:

Dr. Fernando Ribeiro Cardoso;
Dr. João Luís Nunes;
Dr. Manuel António do Carmo Bargado;
Dr. Mário João Canelas Brás.

29 de dezembro de 2017. — O Presidente do Tribunal da Relação de Évora, *Acácio Luís Jesus das Neves*.

311034868

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extrato) n.º 619/2018

Por meu despacho de 19 de dezembro de 2017 e obtida a necessária autorização, são nomeadas, em comissão de serviço, a escritã de direito Andrea Maria da Silva Godinho e a técnica de justiça-adjunta

Maria de Fátima dos Santos Amorim Salgueiro, para exercerem funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

29 de dezembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*, Procurador da República.

311033377

Parecer n.º 24/2017

Contrato de Aquisição de Energia (CAE) — Cessação Antecipada — Custo para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) — Aprovação — Ato Integrativo — Publicação — Ineficácia Jurídica.

1.ª - O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, procede à definição das condições da cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE), previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, e à criação de medidas compensatórias relativamente à posição de cada parte naqueles contratos, designadas por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC);

2.ª - Com vista à cessação antecipada dos CAE, a entidade concessionária da RNT e os produtores celebram um acordo de cessação para cada centro eletroprodutor térmico ou para cada conjunto de centros eletroprodutores pertencentes à mesma unidade de produção hídrica conforme aplicável (cf. artigos 2.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 240/2004);

3.ª - E, se se verificar um desfasamento temporal entre a celebração de um acordo de cessação e a cessação antecipada do CAE, os contraentes devem realizar uma adenda ao acordo de cessação (cf. n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

4.ª - Os valores dos CMEC positivos, e bem assim dos ajustamentos anuais e finais positivos, são repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da *tarifa de uso global do sistema* (UGS);

5.ª - Dito de outro jeito, os CMEC positivos são encargos dos consumidores que não são partes nos referidos acordos de cessação dos CAE e nas atinentes adendas;

6.ª - Todavia, face ao estatuído nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, também daquele diploma legal, os acordos de cessação antecipada dos CAE e as respetivas adendas estão sujeitos a ato administrativo de aprovação do membro do Governo responsável pela área de energia e à sua publicação;

7.ª - Assim, enquanto não tiver lugar a aprovação e a sua publicação no *Diário da República*, os acordos de cessação dos CAE e as suas adendas são ineficazes, não produzindo, pois, quaisquer efeitos.

Senhor Secretário de Estado da Energia,
Excelência:

I

Solicitou Vossa Excelência parecer a este Conselho Consultivo¹ sobre a seguinte questão: “Qual a consequência da não verificação dos requisitos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, tendo em conta, nomeadamente o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma”.

Cumpra, pois, emitir o parecer.

II

No pedido de parecer faz-se também referência ao seguinte:

«Em 2005 foram celebrados diversos acordos relativos à cessação do CAE de centros eletroprodutores, nomeadamente, do centro eletroprodutor térmico de Sines.

Todos estes Acordos foram objeto de Adenda face ao desfasamento temporal entre a celebração dos acordos de cessação de cada CAE e a sua cessação antecipada.»

Estamos, assim, na presente consulta, perante a problemática da celebração dos acordos de cessação dos contratos de aquisição de energia